



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

DECISÃO/2020

PROCESSO: 0811152-82.2020.4.05.8100T

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

REQUERENTE: MARCELO JOSE BORGES DE MIRANDA

REQUERIDO: EDMAR MACIEL LIMA JUNIOR; UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA - UFC; COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

EMENTA: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PELO DE TILÁPIA. TRABALHO CIENTÍFICO. EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. "PRÊMIO EURO INOVAÇÃO EM SAÚDE" DE2020". TITULARES DA PATENTE REGISTRADA. DISTRIBUIÇÃO. VÍCIO. ALEGAÇÃO. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO RESULTADO ÚTIL DE TUTELA JURISDICIONAL. DEFERIMENTO LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

- Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente por meio da qual o autor se opõe ao pagamento do "Prêmio Euro Inovação em Saúde" de 2020 por depósito na conta pessoal de um dos réus, pugnando por sua realização em conta judicial vinculada ao presente processo, sob a premissa de necessária distribuição equitativa entre os cotitulares da patente do estudo científico, registrada em favor também da UFC, ENEL e do autor.

- A mera referência à condição da UFC como cotitular da patente subjacente ao estudo científico objeto do certame e da premiação disputada, afigura-se suficiente à antevisão de seu possível interesse na causa, com conseqüente reconhecimento preliminar da competência da Justiça Federal, sem prejuízo de conclusão diversa à luz de elementos supervenientes.

- A despeito dos esclarecimentos a serem oportunamente prestados pelas partes quanto ao direito *sub judice*, em especial pelo réu EDMAR MACIEL LIMA JUNIOR, indubitoso que a inicial revela evidente risco ao resultado útil do processo, na esteira da norma do art. 305 do CPC, acaso venha o valor da premiação a ser depositado em conta pessoal de um dos demandados, em aparente e potencial prejuízo não só do autor, mas também dos indicados réus, em especial da UFC, cuja natureza pública de seus recursos atuais e futuros merecem pronta e especial proteção do Estado-Juiz, especialmente tenho sido noticiado que o valor da premiação estaria em via de ser depositado pelo promotor unicamente em nome daquele que promoveu a inscrição do trabalho científico no certame.

- O processo judicial rege-se pelo princípio da boa-fé, pelo que os elementos indiciários preliminarmente apresentados, no caso, permitem a plausível convicção de que o réu EDMAR MACIEL LIMA JUNIOR, se depositário único do valor da premiação estaria propenso a não distribuí-lo com os demais cotitulares da patente do estudo científico, o que poderá ensejar, em tese, prejuízo ao patrimônio da UFC e dos demais cotitulares.

- Ressalte-se que a concessão do provimento cautelar requestado não implica, em princípio, prejuízo a qualquer das partes, além de poder ser modificado rápida e eficazmente à luz de novos elementos colacionados aos autos.

- Liminar Concedida.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, promovida por MARCELO JOSÉ BORGES DE MIRANDA em face de EDMAR MACIAL LIMA JÚNIOR, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ (UFC) e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (ENEL), para o fim de concessão liminar de medida cautelar que determine a EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A, com sede na Av. Vereador José Diniz, 346, Campo Belo, São Paulo/SP, que "abstenha-se de realizar o pagamento do prêmio "Prêmio Euro Inovação em Saúde" de 2020 na conta da pessoa física do Dr. Edmar Maciel, realizando-o em conta judicial vinculada a este Juízo ou até que exista um acordo formal entre os pesquisadores envolvidos na pesquisa ganhadora", ou, subsidiariamente, que determine o bloqueio das contas e ativos financeiros do Sr. Edmar Lima Júnior (CPF 109.777.083-49), por meio do sistema Sisbajud, até o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), acaso a EUROFARMA já tenha realizado a transferência do valor da premiação antes de ser cientificada da tutela cautelar ora requerida.

Requeru ainda a concessão de ordem cautelar no sentido de que a EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A "forneça, na íntegra, a gravação da premiação "Prêmio Euro Inovação na Saúde" de 2020 no prazo de 48 horas, o qual será utilizado como prova na ação principal a ser apresentada perante este MM. Juízo" e "disponibilize, na íntegra, a ficha completa de inscrição do Dr. Edmar Maciel Lima Júnior no certame em questão, inclusive fazendo menção aos pesquisadores envolvidos no estudo, eventualmente citados".

Em suma, arguiu ser profissional médico também dedicado à pesquisa, sendo coordenador do S.O.S. Queimaduras e Feridas, setor vinculado ao Hospital São Marcos e à Rede d'Or do estado de Pernambuco, sendo ainda professor da Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco, vinculada à Universidade de Pernambuco, ex-presidente da Sociedade Brasileira de Queimaduras, e que nessa condição "desenvolveu, de forma pioneira no mundo inteiro, o processamento da pele do peixe tilápia a partir de um "tripé de esterilização", composto pelas ações conjuntas e coordenadas de um antisséptico (clorexidina), um descontaminante (glicerol) e pela incidência de radiação ionizante, o que possibilitava a consecução da pele de tilápia com a devida segurança para utilização em substituição à pele humana em queimaduras e lesões.

Aludiu que recebeu um convite direito do réu, quem, à época, "considerava um amigo de longa data e que estava hospedado em sua residência - para palestrar e apresentar, nesta cidade de Fortaleza, o pré-projeto da sua inovadora pesquisa à diretoria da Companhia Energética do Ceará (COELCE), que, então, apresentava-se como um potencial investidor do projeto", o que veio a ocorrer, tendo em vista ter assinado junto à ENEL, "companhia da qual fazia parte a COELCE, um contrato que viabilizava o apoio financeiro daquela instituição à pesquisa e desenvolvimento da utilização da pele de tilápia no tratamento de queimaduras em humanos. O valor investido foi integralmente transferido ao Instituto de Apoio ao Queimado, ONG presidida desde então pelo réu, Dr. Edmar Maciel", dando início a uma incontestável parceria científica, reconhecendo que o Dr. Edmar Maciel inegavelmente, também detinha conhecimento técnico na área e investiu muito de seu tempo na pesquisa e desenvolvimento do projeto".

Salientou que a "participação fundamental do demandante, não só na idealização do projeto, mas em todas as suas etapas de desenvolvimento, está evidenciada nas inúmeras matérias jornalísticas elaboradas sobre o tema(doc. 04), nos diversos artigos acadêmicos produzidos ou coproduzidos por ele (doc. 05) e até na própria declaração do demandante realizada na cerimônia de premiação do concurso Prêmio Euro, ocorrida em 24.09.2020, quando se referiu ao Dr. Marcelo Borges como "idealizador originário" do estudo. Acrescentou que o "próprio Edmar Maciel, ora réu, assinou dois artigos científicos(doc. 06) nos quais atribuiu diretamente a Marcelo Borges, autor desta ação, a condição de autor original da idéia que fundamentou todo o estudo do processo de beneficiamento da pele de tilápia".

Enalteceu que "as atividades empreendidas pelo grupo de pesquisadores envolvidos nos estudos culminaram no registro da Patente n.º BR 10 2015 021435 9, referente ao "Processo de Beneficiamento da Pele de Tilápia e seu uso na cobertura de lesões cutâneas".

Asseverou que se depreende do registro dessa patente que são detentores o autor, à razão de 25%, o réu (25%), a Universidade Federal do Estado do Ceará (25%) e a ENEL (25%).

Admitiu que o "referido estudo foi inscrito pessoal e individualmente pelo réu, o Dr. Edmar Maciel Lima Júnior, no Prêmio Euro Inovação na Saúde 2020, realizado pela indústria farmacêutica Eurofarma", sendo que o regulamento da premiação, em seu item 1.3, "por um mero - e injusto - procedimento administrativo interno da empresa, apenas um médico deve se inscrever no concurso, ainda que a iniciativa premiada tenha sido, como foi esse estudo, fruto do trabalho coletivo de um grupo de médicos", enaltecendo que a grupo responsável pelos projetos inscritos no concurso não são desconsiderados pela empresa patrocinadora e organizadora do certame, "tanto é assim que esses também são mencionados e convidados expressamente através do regulamento da participação do evento, além de constarem na ficha completa de inscrição do pesquisador principal, com seus minicurrículos, como pesquisadores diretamente envolvidos no estudo".

Destacou que o item 5.2. do regulamento previu que "todas as onze premiações será realizado na conta corrente da pessoa física do médico inscrito".

Asseverou que, muito embora a inscrição no concurso tenha sido feita pelo Dr. Edmar Maciel, "estudo, como dito, é objeto de patente registrada sob o n.º BR 10 2015 021435 9, cujos detentores são, além do médico inscrito na premiação, o Dr. Marcelo José Borges de Miranda, idealizador original do projeto, a Universidade Federal do Ceará e a Companhia Energética do Ceará".

Referiu que o réu, Dr. Edmar Maciel, sabedor do interesse do autor de que o projeto se sagrasse campeão do certame, "após a inscrição no concurso "Prêmio Euro 2020", tratou logo de entrar em contato com o autor desta ação não só para lhe pedir o seu minicurrículo, para apresentação à patrocinadora, mas solicitou auxílio na divulgação do prêmio e na consecução de votos favoráveis", sendo prova dessa assertiva os três áudios transcritos na exordial.

Concluiu que no evento ocorrido em 24/9/2020 o estudo em questão, "denominado "A Pele de Tilápia: Um Novo Biomaterial para Tratamento de Queimaduras, Feridas, Cirurgias Ginecológicas e Medicina Regenerativa" terminou se sagrando vencedor do Prêmio Euro Inovação em Saúde 2020, passando a ser, a partir de então, merecedor do prêmio de \$500.000,00 (quinhentos mil euros), conforme regulamento", sendo que o réu, Dr. Edmar Maciel, "não demonstrou qualquer interesse na divisão do prêmio a qualquer razão", sendo que, "na verdade, em sentido contrário, buscou alegar diversos débitos supostamente relacionados à pesquisa que não possuem a mínima comprovação, ou sequer alguma prestação de contas", sendo que nos dias seguintes "ocorreram novas tentativas de contato pela parte autora, inclusive, através do envio de notificação extrajudicial, encaminhada no dia 25.09.2020", sem que tenha havido qualquer manifestação pelo Dr. Edmar Maciel.

Referiu o autor que "já demonstrando seu interesse em se beneficiar sozinho do prêmio-e sua má-fé -, o demandado até chegou a responder a um interlocutor do demandante com o famoso "procure meu advogado", como se vê do print abaixo, retirado do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp: "Boa tarde. Obg pelos parabéns ao Prêmio que ganhei. Sobre outros assuntos falar com meu advogado".

Por fim, tendo em vista a conduta do réu, que sequer esboça iniciativa em prestar contas, "o Dr. Marcelo Borges não viu outra alternativa a não ser buscar seus direitos, com o escopo de impedir a destinação deste prêmio àquele que tenta de maneira ardilosa desviá-lo do seu intuito, qual seja, valorização à inovação na saúde.

Justificou a competência da Justiça Federal na existência de interesse da UFC.

Informou esperar que a "tutela cautelar ora requerida se dê também em benefício da UFCE e da ENEL, as quais também terão seu direito acautelado pela decisão que acolher o referido pleito", e que "não se nega, com isso, a possibilidade (em tese) de alguma dessas instituições rechaçar as alegações autorais, vindo a adotar, de fato, a posição processual de demandada. A questão é que, enquanto cotitulares da patente, elas têm o direito de manifestação nos autos", evidenciando-se tratar-se de litisconsórcio necessário e unitário.

Instruiu a inicial com vários documentos indicativos dos fatos narrados.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A mera referência à condição da UFC como cotitular da patente subjacente ao estudo científico objeto do certame e da premiação disputada, afigura-se suficiente à antevisão de seu possível interesse na causa, com consequente reconhecimento preliminar da competência da Justiça Federal, sem prejuízo de conclusão diversa à luz de elementos supervenientes.

A despeito dos esclarecimentos a serem oportunamente prestados pelas partes quanto ao direito *sub judice*, em especial pelo réu EDMAR MACIEL LIMA JUNIOR, indubitoso que a inicial revela evidente risco ao resultado útil do processo, na esteira da norma do art. 305 do CPC, acaso venha o valor da premiação a ser depositado em conta pessoal de um dos demandados, em aparente e potencial prejuízo não só do autor, mas também dos indicados réus, em especial da UFC, cuja natureza pública de seus recursos atuais e futuros merecem pronta e especial proteção do Estado-Juiz, especialmente tenho sido noticiado que o valor da premiação estaria em via de ser depositado pelo promotor unicamente em nome daquele que promoveu a inscrição do trabalho científico no certame.

O processo judicial rege-se pelo princípio da boa-fé, pelo que os elementos indiciários preliminarmente apresentados, no caso, - conversas de aplicativo na qual se cogita de que se deve buscar contato com seu advogado - permitem a plausível convicção de que o réu EDMAR MACIEL LIMA JUNIOR, se depositário único do valor da premiação estaria propenso a não distribuí-lo com os demais cotitulares da patente do estudo científico, o que poderá ensejar, em tese, prejuízo ao patrimônio da UFC e dos demais cotitulares

Ressalte-se que a concessão do provimento cautelar requestado não implica, em princípio, prejuízo a qualquer das partes, além de poder ser modificado rápida e eficazmente à luz de novos elementos colacionados aos autos. A

cautela recomenda que se evite consolidação de fatos que possam levar a maior dificuldade em se deslindar o litúgio em torno da participação dos cotitulares da patente no prêmio em dinheiro obtido.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA LIMINAR CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para o fim de determinar à EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. que se abstenha de realizar o pagamento do "Prêmio Euro Inovação em Saúde" de 2020 na conta da pessoa física do réu EDMAR MACIEL LIMA JUNIOR, fazendo-o em conta judicial vinculada ao presente processo neste Juízo, bem como para que forneça, na íntegra, a gravação da premiação "Prêmio Euro Inovação na Saúde" de 2020 no prazo de cinco (5) dias, para fins de instrução processual, disponibilizando, ainda, na íntegra, a ficha completa de inscrição do Dr. Edmar Maciel Lima Júnior no certame em questão, fazendo menção aos pesquisadores envolvidos no estudo, eventualmente citados.

Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a parte autora inclusive também para os termos e prazo do art. 308 e parágrafos do CPC/2015, bem como para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, e em especial a EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A, para lhe dar imediato e efetivo cumprimento, devendo a secretaria da vara utilizar-se de todos os meios disponíveis para sua rápida cientificação, inclusive email e aplicativo de comunicação (WhatsApp etc.).

Providencie, ainda, a secretaria a imediata citação do réus, bem como a intimação da UFC e da ENEL para que, no prazo de cinco (5) dias, manifestem-se sobre eventual pretensão em ocupar polo diverso da ação (autoria).

Expedientes de URGÊNCIA e em regime de PLANTÃO.

Fortaleza/CE, na data indicada no sistema.

**ALCIDES SALDANHA LIMA**  
**Juiz Federal da 10ª Vara/CE**

0811152-82.2020.4.05.8100T (rmb)



Processo: **0811152-82.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**ALCIDES SALDANHA LIMA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 02/10/2020 17:24:57**

**Identificador: 4058100.19075468**



20100212410628900000019100708

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>